

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Inquérito Civil n. 06.2019.00004419-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Concórdia, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 82.777.244/0001-40, representada pelo Prefeito em Exercício Jones Cleo Gemi, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00004419-5, autorizados pelos arts. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput, da CRFB/88), do que se depreende que as atividades dos órgãos administrativos, em todos os níveis da Federação, deverão observar os vetores constitucionais acima descritos, cabendo ao Ministério Público, em conjunto com a própria Administração e demais órgãos de controle externo, velar pela adequação constitucional da função administrativa;

CONSIDERANDO que, no contexto normativo determinado pelo princípio federativo, chave da organização política brasileira, aos Municípios é reservada a prerrogativa de auto-organização administrativa (arts. 29 e 30, CRFB/88), a ser exercida, por evidente, dentro das balizas traçadas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu artigo 37, inciso XXI, que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes";

CONSIDERANDO que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação,



4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

ressalvadas as hipóteses previstas na Lei n. 8.666/1993, nos termos do seu artigo 2º, caput;

CONSIDERANDO a entrada em vigência da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021), que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 193, inciso II da Lei n. 14.133/21 determina a revogação da Lei n. 8666/93, após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação oficial (ocorrida em 1º de abril do ano de 2021);

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3°, *caput*, da Lei n.º 8.666/93);

CONSIDERANDO que, na aplicação da Lei n. 14.133/21, conforme determina seu art. 5°, "serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)";

CONSIDERANDO que, até o decurso do prazo de dois anos a Administração poderá optar por licitar ou contratar de acordo com a Lei n. 8.666/93, denominada lei antiga ou seguindo a nova lei, Lei n. 14.133/21, sendo vedada a aplicação combinada no mesmo procedimento;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República somente permite exigências de qualificação técnica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

CONSIDERANDO que os arts. 3°, § 1°, I, da Lei n. 8.666/93 – 9°, I,



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

alínea "a", da Lei n. 14.133/21, vedam aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

CONSIDERANDO que todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação exigidas pela Administração Pública em instrumento convocatório devem ser justificadas no interesse público, sob pena de revelar restrição indevida da competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública (NIEBUHR, Joel de Menezes, 2012, p. 263);

CONSIDERANDO que o princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público (NIEBUHR, Joel de Menezes, 2012, p. 46);

CONSIDERANDO que a limitação territorial só é permitida em casos devidamente justificados, razoáveis e que não configurem o direcionamento, a restrição e o beneficiamento a determinadas empresas;

CONSIDERANDO que, não justificada a delimitação, ou sendo desnecessária ao caso, configurada está a afronta ao caráter competitivo e à isonomia do processo licitatório;

CONSIDERANDO que é proibida distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes. A vedação deriva da Constituição, não apenas por força do princípio da isonomia, mas por efeito da própria estrutura federativa do Brasil (CF/1988, art. 19, inciso III). Como decorrência, são vedadas cláusulas vulgarmente encontradas em licitações, por meio das quais se pretende impedir ou onerar empresas estabelecidas em Municípios ou Estados distintos daqueles que promovem a licitação (JUSTEN FILHO, Marçal, 2014, p. 95);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00004419-5, o qual foi instaurado para apurar possível irregularidade no Processo Licitatório n. 39/2018 (Pregão Eletrônico n. 1/2018), do



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Município de Presidente Castello Branco/SC, consistente na frustração do seu caráter competitivo em decorrência da descrição do objeto licitado (um rolo compactador);

CONSIDERANDO que, durante a instrução do procedimento, constatou-se que dois itens foram objeto de impugnação: a exigência de capacidade de subida de rampa na inclinação de 65% e a exigência de assistência técnica a uma distância de no máximo 250km da sede do Município, ambas constantes do objeto licitado;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenham por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas (notadamente pelo direcionamento realizado na descrição do objeto e de distância para sede, de forma a permitir que seja fornecido por um único ou por poucos fornecedores) e preços acima do praticado no mercado, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade:

CONSIDERANDO que as irregularidades apuradas, em um contexto de atuação preventiva, demandam regularização para o futuro, de modo que não mais aconteçam;

RESOLVEM

celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, de acordo com os seguintes termos:

1. OBJETO

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a regularização dos procedimentos licitatórios do Município de Presidente Castello Branco, que tenham por objeto a aquisição de maquinários, de modo a evitar que o Município descumpra os requisitos e exigências previstas na Lei de Licitações;

2. OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO, por seu Prefeito, ou quem o



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

vier sucedê-lo, se compromete, a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a não realizar processo licitatório, sem observância dos requisitos e exigências previstas na Lei n. 8.666/93 ou na Lei n. 14.133/21, dependendo de qual a Administração optar por aplicar durante o biênio de *vacatio legis* da Nova Lei de Licitações, em especial os seguintes;

Parágrafo primeiro. Nos processos licitatórios que vierem a ser deflagrados para aquisição de maquinário pesado, o COMPROMISSÁRIO deverá se abster de fixar exigências e especificações técnicas e numéricas exatas, com detalhes que não fazem diferença determinante no seu uso rotineiro, por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação;

Parágrafo segundo. O COMPROMISSÁRIO deverá descrever no objeto do edital de licitação de máquinas pesadas somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, abstendo-se de descrever exigências impertinentes;

Parágrafo terceiro. Deve-se efetuar justificação expressa, sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, com o motivo detalhado de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências genéricas ou que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal, inclusive com relevo acidentado;

Parágrafo quarto. O COMPROMISSÁRIO deverá se abster de exigir, em editais de licitação limitação territorial dos participantes nos processos licitatórios, salvo casos excepcionais, em que a limitação territorial deverá ser devidamente especificada e justificada por escrito;

Parágrafo quinto. O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura;

3. MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 3ª: O descumprimento das obrigações assumidas



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA implicará, para o Prefeito Municipal em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) (para descumprimentos de natureza permanente), ou multa única no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (para descumprimentos de natureza pontual), conforme o caso, a qual será corrigida mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a ser recolhida ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Complementar Estadual n. 738/2019.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas neste termo não exime os compromissários de suas responsabilidades e poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura ou andamento de ação civil pública já instaurada, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.

4. FISCALIZAÇÃO

Cláusula 4ª. O presente termo de ajustamento de conduta não impede a fiscalização permanente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, tampouco afasta a responsabilidade penal, civil ou administrativa decorrente de fatos pretéritos ou futuros relativos ao objeto deste instrumento.

5. ADITAMENTO

Cláusula 5ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objeto o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

6. VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Cláusula 6ª. O presente termo de ajustamento de conduta entrará em vigor na data de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, XII, do Código de Processo



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Civil, e posterior arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2019.00004419-5 será submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85.

7. FORO

Cláusula 7ª. As partes elegem o foro da Comarca de Concórdia para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8ª: O presente compromisso não prejudica a análise da constitucionalidade do ato normativo que vier a ser editado, cuja eventual regularização poderá ser objeto de novo ajuste entre as partes.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Concórdia, 01 de junho de 2022.

[assinado digitalmente] Fabrício Pinto Weiblen Promotor de Justiça

Jones Cleo Gemi Prefeito em Exercício Município de Presidente Castello Branco

Irineu José Finger Jr.
Assessor Jurídico
Município de Presidente Castello Branco